



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001431-15.2022.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, é apelado MANOEL REGO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.035 --

Apelação Cível n. 1001431-15.2022.8.26.0541

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro

Apelado: Manoel Rego Leite

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível

Juiz de Direito sentenciante: José Gilberto Alves Braga Júnior.

Sentença disponibilizada em 22/10/2024.

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DANO
MATERIAL – OCORRÊNCIA.

– Bancário- Consumidor- Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade:

– A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário da autora são suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição bancária ao respectivo ressarcimento.

DANO MORAL

– Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor
– Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie:

– É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Descontos indevidos em benefício previdenciário– Existência
– Restituição em dobro – Cabimento após a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

– Considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário ocorreram após a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, é cabível a restituição em dobro somente dos descontos realizados após a publicação do v. Acórdão, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença (fls. 290/295), que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** a declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de repetição de indébito e reparação por dano moral ajuizada por MANOEL REGO LEITE contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e BRADESCO PROMOTORA para e reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar os réus a restituírem ao autor os valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, em dobro, acrescidos de juros de 1%, a partir da citação, e correção monetária, a contar do desembolso, nos termos da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deverá o autor devolver ao réu o valor disponibilizado em sua conta, também atualizado, ficando, desde já, autorizada a compensação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Condenou o réu a pagar ao autor, indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora, o a partir da data da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Dessa respeitável sentença os réus interpuseram recurso de apelação (fls.298/315), pretendendo a reforma da sentença. Alega que *“em que pese o laudo pericial afirmar que as assinaturas não partiram do punho do autor, há de se considerar sua similitude aparente bem como que é impossível a este réu realizar perícia de cada assinatura lançada em um documento bancário: por óbvio que tal conduta tornaria a atividade bancária impossível”* e acrescenta que *“foi necessário um extenso trabalho de verificação e comparação das assinaturas, bem como uma análise minuciosa e extensiva para se chegar à conclusão de que houve fraude”*, assim não era possível que um leigo notasse a falsificação.

Destaca que todos os documentos necessários foram apresentados no ato da contratação e que não houve notícia de eles foram furtados ou perdidos. Alega que o valor foi creditado em conta e somente após longo período, 4 anos, o apelado reclama do empréstimo que alega não ter contratado.

Assevera que *“o depósito em conta do respectivo valor e a utilização dele pelo correntista e consequente incorporação ao seu patrimônio tem o condão de materializar a referida negociação”*. Aponta a inexistência de ilicitude e de nexo de causalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

entre a prática do apelante e o suposto dano sofrido, o que afasta sua responsabilidade.

Entende que não restou comprovado o dano moral sofrido, cujo ônus é do apelado, até porque, não há falha na prestação do serviço do apelante. Defende o afastamento da condenação, e caso mantida, seja reduzido o valor arbitrado para um patamar condizente ao caso, bem como que seja afastada a aplicação da Sumula 54 do STJ.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls. 316/317). Fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O autor apresentou resposta ao recurso (fls. 322/328), requerendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. MANOEL REGO LEITE ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de repetição dobrada de indébito e reparação por dano moral contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e BRADESCO PROMOTORA, narrando receber seu benefício previdenciário (NB 164.219.697-2), tomou conhecimento de que ingressaram valores em sua conta bancária provenientes da instituição financeira Ré, quais sejam, 2 TEDS nos valores de R\$9,13 (nove reais e treze centavos) e R\$ 1.019,29 (um mil e dezenove reais e vinte e nove centavos), referente ao contrato de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empréstimo consignado de n. 815861186, parcelado em 84 parcelas mensais de R\$ 25,00, cujos descontos iniciaram-se em sua folha de pagamento no mês de maio de 2021, sem seu conhecimento ou autorização.

Requeriu a declaração da inexistência do contrato de empréstimo consignado, condenando as requeridas à devolução em dobro e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

O pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos foi indeferido (fls. 55/56).

A ação foi contestada, e apresentada réplica pelo autor, na qual impugnou os documentos apresentados pelos requeridos, defendendo a produção de perícia sobre o documento original. Na sequência, o juízo determinou aos réus a apresentação do documento original em cartório, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 139), e, não tendo os réus se manifestado, foi proferida decisão declarando preclusa a prova pericial em seu prejuízo (fls. 147), sobrevivendo sentença no sentido da procedência da ação (fls. 152/158).

Interposto recurso pelo banco apelado, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa pelo v.acórdão de fls. 197/206, que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial.

Perícia grafotécnica realizada para apurar a assinatura aposta no contrato impugnado, cujo laudo foi apresentado a fls. 247/269. Após, o MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu pela parcial procedência da ação (fls. 290/295), razão pela qual recorre o réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Verifica-se, no caso em tela, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297**¹. Porque, como se verá a seguir, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

E no caso é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista ter restado demonstrado que o autor não contratou o empréstimo com o banco, e, mesmo assim, seu benefício previdenciário sofreu desconto indevido para pagamento empréstimo consignado, havido ilicitamente em seu nome.

Isso porque a perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas apostas no contrato impugnado são falsas, ou seja, o autor não assinou o contrato, mas terceiro em seu lugar: *“A assinatura e rubricas exaradas no documento “Peça de Exame” NÃO identificam-se graficamente com aqueles paradigmas (padrões de Confronto) de Manoel Rego Leite , CPF 002.048.948-08, sendo, portanto, FALSAS. Comparando a assinatura e rubricas exaradas no documento “PEÇA DE EXAME” atribuídas a Manoel Rego Leite com os “PADRÕES DE CONFRONTO” pode o perito constatar elementos distintos , os quais abrangem tanto os elementos*

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

de ordem geral da escrita, quanto os de natureza genética, indicando assim que não partiram do mesmo punho, ou seja, de Manoel Rego Leite.”- fls. 265.

Nesse sentido, restou claro que o autor foi vítima de fraude, porque não assinou o contrato entabulado ilicitamente em seu nome. Ausente manifestação de vontade inequívoca para a formação do negócio jurídico, o reconhecimento de sua inexistência jurídica era mesmo de rigor.

II. No tocante à pretensão de restituição dos descontos, em dobro, o valor descontado deve de ser devolvido na forma dobrada, uma vez que tal se fez de forma indevida do consumidor e, conforme reiterado, desnecessário a comprovação de má-fé, como decidiu o **Superior Tribunal de Justiça no julgado paradigma EAREsp 676.608**. Teses aprovadas:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto

3. Modular os efeitos da presente decisão para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.”

Diante dessa decisão, a conjuntura permite identificar o princípio da boa-fé – que se dá quando as pessoas agem com honestidade e respeito nas relações jurídicas -, exigindo anexo à obrigação principal, o qual deve ser respeitado pela partes no contrato e, portanto, o dever de cooperação, com a lealdade recíproca contratual deve ser premente e, quando descumprido acarreta a ofensa ao contrato por aquele que deu causa à violação positiva do contrato, sem olvidar que compete às partes agir de acordo a evitar o dano alheio para que não seja agravado, diante do dispõe o artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 422 do Código Civil.

No caso em julgamento, verificada a abusividade no contrato por parte da instituição financeira, deu causa a violação contratual, pois tinha plena ciência da abusividade cobrada, diante da hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00. 1. OBJETO RECURSAL: Insurgência do BANCO, alegando: (a) impossibilidade de verificação da fraude no momento da contratação, o que somente foi confirmado por meio de perícia, de modo que ausente a má-fé e inadequada a ordem de devolução em dobro; (b) inexistência de danos morais; (c) necessidade de alteração do termo inicial dos juros incidentes em eventual condenação por danos imateriais; (d) necessidade de se determinar a compensação do valor transferido à autora. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a perícia grafotécnica confirmou a fraude (CPC/15, art. 429, II). 3. DANOS MORAIS. Configurados. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta redução, já que adequado à complexidade da causa. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. 4. COMPENSAÇÃO. Providência já ordenada na sentença. Ausência de interesse recursal. 5. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Afastada. Contratos questionados supostamente firmados em 2019, sendo inaplicável a restituição em dobro prevista no Parágrafo único do art. 42 do CDC, em razão de ser anterior à modulação dos efeitos da tese firmada no C. STJ (EAREsp 676.608/RS– Tema 929 do C. STJ). 6. MULTA DIÁRIA: Cabimento e pertinência da fixação das astreintes. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1005723-08.2023.8.26.0024; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – Desconstituição do negócio jurídico, pela sentença de primeiro grau - Conformismo pelo banco réu, que não interpôs recurso - RESTITUIÇÃO DE VALORES - Restituição dos valores descontados a partir de 30/03/2021 que deve ocorrer em dobro - Aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS, observada a modulação de seus efeitos - Juros moratórios devidos, ademais, desde o evento danoso – Súmula 54, do C. STJ e artigo 398, do Código Civil – DANOS MORAIS – CABIMENTO – Ausência de prejuízo material que não afasta a configuração da lesão a direitos da personalidade - COMPENSAÇÃO DE VALORES – Comprovante apresentado pelo requerido que denota a existência de depósito em conta de titularidade da autora – Possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença – Recurso parcialmente provido – Ônus sucumbenciais que devem recair, exclusivamente, sobre o banco requerido.

(TJSP; Apelação Cível 1052780-83.2021.8.26.0576; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto -

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM ANUÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA INCUMBIDO AO REQUERIDO. NULIDADE DA PORTABILIDADE. VALIDADE DO EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO COAUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM O SALDO DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGOS 368 E 369 DO CC. ARTIGO 52, § 2º DO CDC. 1. Autores que alegam a portabilidade indevida de seus benefícios previdenciários e a contratação de empréstimos consignados sem sua anuência. 2. Configurada relação de consumo. Determinação do cancelamento da portabilidade dos benefícios previdenciários dos autores para o Banco Agibank S.A., restabelecendo o pagamento pelo Banco do Brasil. 3. Reconhecida a contratação de empréstimo pela autora, ante a autorização chancelada por biometria facial e remessa de documentos. De resto, não comprovou o banco a autorização para a portabilidade nem a regularidade das demais contratações, atraindo sua responsabilização objetiva, com base no CDC, resultando na declaração de nulidade da portabilidade, restituição dobrada do indébito e indenização por danos morais devido à violação da intangibilidade dos proventos dos autores. 4. De rigor, a confirmação da declaração da inexigibilidade dos descontos cumulada com imposição de repetição do indébito no valor correspondente ao dobro daqueles descontados indevidamente dos benefícios previdenciários dos autores, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para cada autor. 5. Acolhimento do pedido do apelante para que seja autorizada a compensação da condenação com o valor do empréstimo contraído pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente para autorizar a compensação de valores do empréstimo contraído pela autora.

(TJSP; Apelação Cível 1003319-07.2023.8.26.0081; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Necessário, todavia, observar o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **EAREsp 600663/RS**. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão** . [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

No caso, verifica-se que os contratos são datados a partir de abril de 2021, e assim realizados após a publicação do v. acórdão supracitado, termo *a quo* da modulação de efeitos, a restituição deve ser na forma dobrada tal como decidido em sentença.

Quanto ao dano moral, como se vê, a má prestação dos serviços que cabia ao banco trouxe transtornos ao autor, sendo inequívoco o prejuízo advindo de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário daquele que, sendo aposentado, recebe muitas vezes recursos insuficientes ao atendimento de suas necessidades básicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E no particular, o valor descontado mensalmente é de R\$25,00, e levando-se em consideração o valor do benefício cerca de R\$ 1.000,00 (fls. 21 e seguintes), tal quantia afigura-se de grande vulto.

Assim, é patente a configuração do moral indenizável suportado pelo consumidor. Bem por isso, é necessário que o autor seja devidamente indenizado.

Importante consignar, também, que a prática ilícita do banco réu fez com que o autor fosse obrigado a se socorrer do Poder Judiciário para que obtivesse seu direito reconhecido, o que acarretou, inegavelmente, danos de ordem moral a ele.

E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que usou indevidamente a documentação do autor para realizar a contratação em seu nome, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Quanto à fixação, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, o recurso interposto não comporta provimento, na medida em que ficou demonstrado o dano moral que ofendeu o bom nome do autor e sua personalidade, sendo que o valor de **R\$ 5.000,00** fixado em sentença mostra-se proporcional ao dano sofrido, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor está de acordo, do vem sendo adotado por esta Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

Por fim, o apelante tece, por lapso, em suas razões recursais, considerações acerca de eventual afastamento da incidência da Sumula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça- STJ, que não comporta apreciação por não ter sido aplicada em sentença.

III. Destarte, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do autor apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do novo Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --